



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05445/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna
Exercício: 2012
Responsável: Wilma Targino Maranhão
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00500/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Sr.ª WILMA TARGINO MARANHÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2012** acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à atual Administração de Araruna no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05445/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05445/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Araruna, Sr^a. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 51, de 28 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.828.822,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 27.624.718,90, representando 102,97% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 29.249.410,83, atingindo 109,02% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.283.654,37, correspondendo a 4,39% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos integralmente dentro do exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Resolução Legislativa nº 05/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 76,85% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,03% e 16,06%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 20 a 24 de janeiro de 2014;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas que tratam da abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 1.936.159,10; ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 805.337,03; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, permanecendo com seu posicionamento com relação às demais irregularidades pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05445/13

1) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação a esses itens, o defendente apresentou a mesma justificativa, ou seja, que o limite ultrapassado seria ínfimo e que estaria tomando as medidas necessárias para se adequar a norma, conforme pode ser verificado nos autos.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos apresentados pelo fato de que houve desrespeito do limite prudencial em mais de 4 (quatro) pontos percentuais e que no primeiro trimestre de 2013 os gastos com pessoal da Edilidade alcançara, o percentual de 60,84%, agravando ainda mais a situação.

3) Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 473.230,64;

No que diz respeito a essa questão, a defesa informa, em resumo, que não dispunha dos valores das dívidas com a Energisa e Precatórios no fechamento dos demonstrativos contábeis e, por isso, não houve registro das referidas dívidas, contudo, pode ser verificar que o demonstrativo da dívida fundada já foi retificado pelo setor contábil e encontra-se anexo aos autos.

A Auditoria, mesmo com a correção do demonstrativo contábil, não acatou as alegações, por entender que a falha foi cometida e confirmada pela defesa.

4) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 270.110,89;

5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No que tange a essas irregularidades, a ex-gestora utilizou-se dos mesmos argumentos, afirmando que esta Egrégia Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável, quando da municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido, em vista do seu comprometimento em recolher considerável parcela das obrigações patronais estimadas, conforme se observa no Parecer PPL-TC 61/2010 emanado pelo Exmo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Informou ainda que o saldo remanescente foi devidamente parcelado junto ao INSS (Doc.09), aderido através da Lei 12.810/13, bem como, ressaltou que o mesmo vem sendo cumprido, conforme pode ser observado na documentação em anexo (Doc.10).

A Auditoria, após o exame da defesa, concluiu que os argumentos apresentados e a documentação examinada são suficientes para assegurar que o município realizou parcelamento do referido débito junto ao INSS, e que assiste razão quando afirmou ter o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05445/13

município recolhido à Previdência Nacional o equivalente a 86,36% do valor estimado e devido, entretanto, mesmo não sendo tão expressivo, o valor pendente de recolhimento resulta no pagamento de multa e juros, acarretando prejuízo ao erário.

O Ministério Público através de seu representante emitiu Parecer N.º 00755/14 onde opinou pelo seguinte:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Araruna, Sr^a. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2012.
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa à gestora, Sra. Wilma Targino Maranhão, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. Recomendações à Prefeitura Municipal de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Com relação aos gastos com pessoal, verifica-se que não foram cumpridos os limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. Contudo, ao analisar a situação dos referidos gastos, utilizando como parâmetro as despesas com pessoal ocorridas de junho de 2013 a maio de 2014, disponíveis no sistema SAGRES e comparando com a receita corrente líquida do mesmo período, constata-se que houve uma sensível redução desses gastos, atingindo um percentual que chega a 50,39%, isso, possivelmente, é resultado das medidas tomadas pela gestora do Município, informada quando notificada para apresentação de defesa.

2) No que diz respeito à omissão de registros no demonstrativo da dívida fundada, entendo que, ao apresentar o novo demonstrativo corrigindo o anterior, a falha está devidamente justificada, embora, recomendo que mantenha a contabilidade sempre em consonância com as normas contábeis vigentes.

3) Quanto à questão do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária, com a apresentação do termo de parcelamento e confissão de dívida dos valores que deixaram de ser repassados, entende essa Corte de Contas, em seus diversos julgados, que a falha pode ser relevada.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Sr^a. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05445/13

- b) **Julgue regular** a prestação de contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) **Recomende** à atual Administração de Araruna no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL